



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.003446/97-49  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-000.808 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2011  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: MATÉRIA SUMULADA OU ESTRANHA AO FEITO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

Não merece ser conhecido recurso contra decisão que aplicou Súmula do Conselho de Contribuintes ou do CARF, ou que traz matéria não abordada no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação aos juros de mora e, por maioria de votos, não conhecer do recurso em relação à multa de mora, nos termos do voto do Relator. Vencida, nessa última parte a conselheira Karen Jureidini Dias que dele conhecia..

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de

Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

## Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 286/290, com documentos de fls. 291/319) interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão 101-95.092 (fls. 272/276) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente por ele apresentado.

A matéria em discussão envolve a incidência de juros de mora em situações de suspensão da exigibilidade do débito e a cobrança da multa de mora na execução da decisão, sem levar em consideração o prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo 2º, do art. 63, da Lei n° 9.430/96.

O acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que os juros são devidos em qualquer situação de atraso no pagamento da obrigação, exceto na presença de depósito no montante integral do débito.

Com relação à multa de mora, a decisão entendeu que a matéria não deveria ser apreciada por estranha aos autos, além de se constituir apenas em eventual possibilidade de cobrança ainda não materializada.

Na peça recursal, o sujeito passivo sustenta que a decisão contrariou entendimento de outras Turmas deste Colegiado, mencionando como paradigmas os Acórdãos 201-71.092, para a questão dos juros, e 202-16.794, no que se refere à multa de mora.

Em juízo de admissibilidade, o Presidente da 1ª Câmara do 1º CC prolatou o despacho 101-192/2007 (fls. 331/333) dando seguimento ao recurso apenas em relação aos juros de mora pois, quanto à multa, entendeu que não estaria demonstrada a divergência.

Inconformado, o sujeito passivo ingressou com agravo (fls. 345/349) ratificando os argumentos quanto à demonstração da divergência entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida no que tange à cobrança da multa de mora.

Em nova apreciação, foi proferido o Despacho 369/2008 (fls. 369/371) acolhendo o pedido de reexame.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 373/379) afirmando que a jurisprudência atual do Colegiado é coincidente com a decisão recorrida em relação à incidência dos juros de mora no presente caso. No que se refere à multa de mora, reporta-se diretamente às razões do acórdão hostilizado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A questão da incidência dos juros de mora no caso de pagamento da obrigação após o vencimento, seja qual for a causa do atraso, está consolidada neste Colegiado desde 26/06/2006 com a edição da Súmula 1º CC nº 5 com Enunciado:

*São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Vê-se que os juros de mora são devidos ainda que o débito esteja com exigibilidade suspensa, como é o presente caso.

Deve-se salientar que o objetivo da Súmula é justamente consolidar as decisões reiteradas e uniformes da Corte sobre determinada matéria, indicando que tais decisões já vêm sendo prolatadas há algum tempo. Quando da interposição do recurso especial a Súmula já havia sido editada. Ora, considerando que o acórdão paradigma trazido aos autos foi prolatado em 1997 (!! ) o entendimento ali esposado já estava superado.

Por esse motivo, não posso concordar com o teor do despacho 101-192/2007 que admitiu o recurso quanto aos juros de mora. Tratando-se de matéria consolidada no Órgão, não haveria como o recurso ser conhecido .

Sendo assim, meu voto é pelo não conhecimento do recurso nessa parte.

Em relação à cobrança da multa de mora, entendo que o recurso não merece ser conhecido por dois motivos. O primeiro deles, em concordância com a decisão recorrida, pelo fato dessa multa não integrar o lançamento. A autuação abrangeu o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. A exigência do tributo foi considerada definitiva em função da opção pela via judicial, a multa de ofício foi exonerada pela autoridade julgadora de primeira instância e a discussão quanto aos juros foi trazida até este julgamento.

Assim, todas as matérias que integravam a lide foram discutidas dentro do trâmite processual regulamentar. A cobrança da multa de mora envolve um procedimento a ser analisado pela autoridade responsável pela execução da decisão e deve ser questionada naquele momento, inclusive, se for o caso, via mandado de segurança.

O segundo motivo volta-se para o fato de que, sendo a CSRF uma Corte com escopo na uniformização jurisprudencial no âmbito administrativo, a divergência de entendimento entre turmas deve estar perfeitamente caracterizada

Sob esse prisma, parece-me que laborou em equívoco a autoridade que apreciou o agravo interposto pela recorrente. O acórdão apresentado como paradigma na questão da multa de mora decidiu que este acréscimo legal seria excluído no cálculo do arrolamento de bens. Em outras palavras, a multa de mora não deveria compor o valor da exigência que serviria de base para definição do montante dos bens a serem arrolados, com vistas à interposição de recurso voluntário.

Nesses termos, não haveria divergência com o acórdão recorrido pelo simples fato de a questão do arrolamento já ter sido de há muito superada no presente caso. Caberia à recorrente trazer aos autos uma decisão paradigma que estabelecesse claramente a análise da incidência da multa de mora em casos como o presente.

Sem embargo de meu posicionamento quanto ao tema, na hipótese de ser vencido pelos meus pares e no intuito de buscar a desejável celeridade processual que a sociedade tanto almeja, manifesto meu entendimento de que, sob a égide do parágrafo 2º, do art. 63, da Lei nº 9.430/96, mostra-se equivocada a cobrança da multa de mora sem o respeito ao prazo definido no dispositivo em questão.

De todo o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, com as ressalvas supra mencionadas.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator